



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais

FUNDO DE SOLIDARIEDADE

da União Europeia



DECISÃO C (2020) 4713 de 7 de julho

REGULAMENTO DE ACESSO

V2 – outubro de 2021



GOVERNO
DOS AÇORES



UNIÃO
EUROPEIA

Regulamento de Acesso das operações financiadas pelo Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) e que se destinam a compensar os danos decorrentes da passagem do Furacão Lorenzo na Região Autónoma dos Açores

Nota Introdutória

Na sequência da passagem do furacão Lorenzo pela Região Autónoma dos Açores, em outubro de 2019, que causou elevados danos e prejuízos, em novembro desse ano Portugal solicitou à Comissão Europeia uma contribuição do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), instituído pelo Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) nº 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, e pelo Regulamento (UE) nº 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de março, com vista ao financiamento de operações de emergência e de recuperação.

Portugal solicitou o pagamento de um adiantamento sobre a contribuição prevista, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na sua redação atual, o qual foi aprovado pela Comissão Europeia, em 11 de dezembro de 2019, no valor de 821.270 euros, transferido para a Região Autónoma dos Açores, em dezembro de 2019.

O pedido de contribuição financeira do FSUE foi aprovado pela Comissão Europeia através da Decisão nº C (2020) 4713, de 7 de julho, pelo valor global de 8.212.697 euros, o qual, deduzido do valor do adiantamento, foi transferido para a Região, no dia 30 de julho de 2020.

A contribuição financeira concedida ao abrigo do FSUE a um Estado-Membro é executada no âmbito de um procedimento de gestão partilhada, nos termos do artigo 63º do Regulamento (UE, Euratom) nº 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho, cabendo ao Estado beneficiário a responsabilidade pela gestão das operações apoiadas e pelo controlo financeiro dessas operações, designando, para o efeito, os organismos responsáveis pela respetiva gestão e controlo.

Nos termos do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) nº 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, e pelo Regulamento (UE) nº 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de março, bem como da Decisão da Comissão nº C (2020) 4713, de 7 de julho, a Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais foi designada como organismo responsável pela coordenação da execução do FSUE na Região, assegurando a gestão e controlo das operações de emergência e de recuperação apoiadas por este fundo, tendo a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P sido designada como organismo responsável pelo acompanhamento da execução do FSUE, conforme despacho nº 7871/2020 do Gabinete do Ministro do Planeamento, de 23 de julho, concretizado através de um Protocolo celebrado a 27 de julho de 2020.



Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento define as condições gerais de acesso e de atribuição do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE), no âmbito da execução da subvenção para financiamento das operações de emergência e recuperação resultantes dos danos decorrentes da passagem do furacão Lorenzo pela Região Autónoma dos Açores, a 2 de outubro de 2019, nos termos do Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) nº 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, e pelo Regulamento (UE) nº 2020/461 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de março, e dos respetivos atos de execução da Comissão, nomeadamente da Decisão nº C (2020) 4713, de 7 de julho de 2020.

Artigo 2º

(Dotação indicativa)

A dotação da subvenção FSUE a alocar a intervenções destinadas a compensar os danos decorrentes da passagem do furacão Lorenzo pela Região Autónoma dos Açores é de 8.212.697,00€ (oito milhões, duzentos e doze mil, seiscentos e noventa e sete euros).

Artigo 3º

(Utilização do FSUE)

- 1 – A contribuição financeira do FSUE é utilizada no prazo de dezoito meses a contar da data do pagamento pela Comissão do montante total do apoio.
- 2 – Qualquer parte da contribuição financeira que não tenha sido utilizada nesse prazo ou que tenha sido utilizada para operações não elegíveis é recuperada pela Comissão, junto do Estado beneficiário.
- 3 – Uma vez concluído o procedimento referido nos pontos anteriores, encontra-se terminada a intervenção do FSUE.

Artigo 4º

(Âmbito e área geográfica de aplicação)

- 1 - As operações a serem financiadas pelo FSUE respeitam a intervenções destinadas a compensar os danos decorrentes da passagem do furacão Lorenzo, a 2 de outubro de 2019.
- 2 - No âmbito deste regulamento são elegíveis as operações localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5º

(Natureza e tipo de operações)

- 1 – São elegíveis ao apoio concedido através da subvenção do FSUE as operações essenciais de emergência e de recuperação que contribuam para o restabelecimento do funcionamento das infraestruturas e equipamentos no domínio dos transportes.

2 - Entende-se por “restabelecimento do funcionamento” a reposição das infraestruturas e dos equipamentos nas condições anteriores à ocorrência da catástrofe natural, sem prejuízo de situações inevitáveis de adoção de opções mais inovadoras e sustentáveis.

Artigo 6º

(Entidades Beneficiárias)

A entidade elegível ao apoio a conceder no âmbito do presente regulamento é a Portos dos Açores, S.A., na qualidade de promotor das operações de emergência e de recuperação que se tornem necessárias implementar na sequência dos danos causados pelo Furacão Lorenzo.

Artigo 7º

(Forma e limites do apoio)

1 - O apoio a conceder no âmbito do presente regulamento reveste a natureza de subvenção não reembolsável.

2 – O apoio a conceder, acrescido dos apoios atribuídos por outros instrumentos de financiamento nacionais ou da União Europeia, não pode ultrapassar o custo total da operação.

Artigo 8º

(Submissão, análise e aprovação de candidaturas)

1 – As candidaturas ao apoio no âmbito da subvenção do FSUE são precedidas de Avisos para apresentação de candidaturas publicados no Portal do Governo, na página da Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais (DRPFE).

2 – As candidaturas são submetidas pelo beneficiário por correio eletrónico à DRPFE (drepa@azores.gov.pt), mediante formulário próprio disponibilizado para o efeito.

3 – A análise e aprovação das candidaturas compete à DRPFE, na qualidade de organismo responsável pela coordenação da execução do FSUE, na Região Autónoma dos Açores.

4 – Concluída a análise das candidaturas, o beneficiário é notificado, observando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas à audiência dos interessados, quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

5 – A decisão final das candidaturas é proferida no prazo de 30 dias úteis após a submissão das mesmas.

6 – A decisão final sobre as candidaturas pode ser desfavorável, favorável ou favorável condicionada à satisfação de determinados requisitos ou à verificação de certas condições.

7 – A decisão final é notificada ao beneficiário pela DRPFE, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da sua emissão. No caso da decisão final ser desfavorável, são observadas as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas à audiência dos interessados, quanto à eventual intenção de indeferimento e aos respetivos fundamentos.

8 –A aceitação do apoio concedido é feita mediante assinatura pelo beneficiário do respetivo Termo de Aceitação, constando do mesmo as obrigações a que fica vinculado por força da concessão do apoio.

9 - O período de elegibilidade das operações a apoiar ao abrigo do presente regulamento tem início a 2 de outubro de 2019 e termina a 31 de março de 2021.

Artigo 9º

(Condições de alteração da operação)

1- As alterações às características iniciais da operação, verificadas durante a fase de execução da mesma, nomeadamente o conteúdo financeiro, físico e a calendarização, podem ser corrigidas através de reprogramação.

2- As modalidades de alteração de uma determinada operação poderão revestir a forma de reprogramação temporal, alteração física e/ ou material e financeira.

3- Cada operação poderá ser objeto de uma alteração no máximo, sendo apenas permitida uma alteração de natureza física e uma alteração de natureza financeira.

4- Os pedidos de alteração deverão ser solicitados pelo beneficiário à DRPFE, por correio eletrónico (drepa@azores.gov.pt), sendo remetida a documentação necessária para a justificação do pedido.

Artigo 10º

(Anulação e revogação da decisão)

1 – Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na sua atual redação, no Aviso para abertura de candidaturas e na decisão de aprovação, o incumprimento dos objetivos essenciais visados pela operação aprovada, o incumprimento das obrigações do beneficiário ou a perda dos requisitos associados à concessão do apoio, podem determinar a anulação da decisão de aprovação da operação.

2 – A anulação ou a revogação da decisão determinam a restituição do apoio recebido pelo beneficiário.

Artigo 11º

(Regras e limites à elegibilidade das despesas)

1 – Sem prejuízo de situações inevitáveis de adoção de opções mais inovadoras e sustentáveis, apenas poderão ser consideradas elegíveis as despesas associadas à reposição das infraestruturas e dos equipamentos nas condições existentes na data da ocorrência da catástrofe natural.

2 - Os custos relativos à preparação e execução das operações, inclusive os custos relacionados com peritagens técnicas essenciais, são elegíveis como parte dos custos do projeto.

3 - O custo total das operações deve ser apresentado líquido dos prejuízos cobertos por seguros e/ou pagos por terceiros.

4 - O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não constitui uma despesa elegível de uma operação, a não ser que não seja recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA.

5 – As despesas com assistência técnica no âmbito da gestão, acompanhamento, informação e comunicação, resolução de litígios, controlo e auditorias não são consideradas despesas elegíveis.

6 - O período de elegibilidade das despesas a apoiar ao abrigo do presente regulamento tem início a 2 de outubro de 2019 e termina a 31 de janeiro de 2022.

Artigo 12º
(Taxa de financiamento)

A taxa de financiamento do FSUE para as operações aprovadas é de 100% e incide sobre a despesa total elegível.

Artigo 13º
(Pagamentos)

1 - A apresentação dos Pedidos de Pagamento é efetuada por correio eletrónico à DRPFE (drepa@azores.gov.pt), através de formulário próprio disponibilizado para o efeito, os quais podem revestir a forma de:

- a) Adiantamento Contra-fatura;
- b) Regularização Contra-fatura;
- c) Reembolso;
- d) Saldo Final.

2 – O beneficiário disporá de um prazo de 30 dias úteis, contado da data de receção do Adiantamento Contra-fatura, para submeter o pedido de Regularização Contra-fatura, com os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do Adiantamento Contra-fatura.

3 –O Pedido de Pagamento de Saldo Final deve ser submetido pelo beneficiário quando a execução da operação estiver concluída, não podendo ser depois submetida mais despesa.

4 – O valor a pagar ao beneficiário está limitado a 95% do montante da decisão de financiamento aprovado, sendo que o pagamento do Saldo Final é efetuado após aprovação, pela DRPFE, do Relatório Final apresentado pelo beneficiário.

5 - A análise dos Pedidos de Pagamento deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de receção do pedido na DRPFE, excluindo as interrupções ocasionadas por motivos de férias, feriados ou prazos de resposta de solicitações/esclarecimentos ao beneficiário.

6 – O beneficiário deve indicar uma conta bancária específica para os recebimentos no âmbito do apoio concedido ao abrigo do FSUE, não podendo ser utilizada uma conta relativa a pagamentos de outros fundos europeus.

Artigo 14º
(Procedimentos de verificação da despesa)

1 - A DRPFE, enquanto organismo responsável pela gestão da presente intervenção do FSUE assegura, relativamente às despesas incorridas pelo beneficiário, os seguintes procedimentos de verificação:

- a) Verificações administrativas de todos os Pedidos de Pagamento apresentados, sendo que:
- i) Nos Pedidos de Pagamento que integrem um número de documentos inferior a 30, a verificação abrange o universo da despesa declarada;
 - ii) Nos pedidos de pagamento com 30 ou mais documentos, é selecionada uma amostra com um número mínimo de 30 documentos por cada Pedido de Pagamento, sendo excluídos os documentos de despesa inferiores a 25 euros, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 2% do total da despesa apresentada no Pedido de Reembolso ou de Saldo Final;
 - iii) A seleção da amostra referida na alínea anterior é baseada na fórmula “Aleatório” existente na aplicação informática Excel, incluindo um mínimo de 30 documentos.
- b) Para as Verificações no local que incidem sobre as operações cofinanciadas, os critérios para a definição da amostra correspondem a:
- iv) Dar prioridade às operações que apresentem uma maior dimensão financeira;
 - v) Verificar, pelo menos, 20% do valor da despesa total validada.

Artigo 15º
(Auditoria e controlo)

As operações apoiadas no âmbito da subvenção do FSUE encontram-se sujeitas às seguintes ações de auditoria e controlo:

- a) Ao nível comunitário, às missões desencadeadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), sem prejuízo dos controlos do Tribunal de Contas e da Comissão Europeia;
- b) Ao nível nacional, à Inspeção Geral de Finanças (IGF), nos termos do Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na sua redação atual, e da Decisão da Comissão nº C (2020) 4713, de 7 de julho;
- c) Ao nível regional, à DRPFE, na qualidade de organismo responsável pela coordenação da execução do FSUE, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 16º
(Declaração de Justificação de Despesas)

A DRPFE emite uma Declaração de Justificação de Despesas, em sede de execução da subvenção, que deve conter uma síntese das conclusões dos controlos efetuados e deve atestar a validade das despesas declaradas, bem como a legalidade e a regularidade das operações em causa, a qual deverá ser remetida à Comissão.

Artigo 17º
(Relatório de Execução da Aplicação do FSUE)

A DRPFE envia à Comissão, no prazo máximo de 3 meses após o encerramento e, considerando o prazo estabelecido na Decisão de Execução, o Relatório de Execução do FSUE acompanhado da Declaração de Justificação de Despesas e do parecer emitido pela Autoridade de Auditoria.

Artigo 18º
(Disposições finais)

Para efeitos de cumprimento do disposto no Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na sua atual redação, o beneficiário deve observar o seguinte:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas;
- b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- c) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento do FSUE;
- e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- f) Cumprir os normativos aplicáveis em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos, em matéria de concorrência, ambiente, igualdade de oportunidades, desenvolvimento sustentável e publicidade do apoio da União Europeia, tendo em conta a natureza específica das despesas;
- g) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

Artigo 19º
(Aplicação supletiva)

Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento são aplicáveis as disposições previstas no Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro, na sua redação atual.